



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 726/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.043562/2023-35

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "DRENOS" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Dreno Cirúrgico Penrose nº 1, Dreno de Sucção 3,2 mm, Dreno em T do tipo Kehr nº 8 e outros).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, publicada no DOE no dia 10 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.387.424/0001-70, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15, 37, 40 e 41, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e opinar, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no

§ 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame **726/2023/SUPEL/RO**.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da sua inabilitação para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15, 37, 40 e 41.

Afirma que em carta de esclarecimento a recorrente buscou justificar a viabilidade de sua proposta sob o argumento de a composição de sua receita bruta deveria ser excluída de seu cálculo à “devolução de venda de mercadorias”:

(...)

A exclusão da empresa que extrapola o limite imposto pelo inciso II do art. 3º está prevista em seu § 9º, vejamos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Negritos nossos)

O § 9º-A, diz que os efeitos da exclusão previstas no § 9º somente se darão se o excesso foi superior a 20% (vinte por cento) em relação à receita bruta, senão vejamos:

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. É sabido que o numerário da receita bruta é variável.

A inteligência da lei, para evitar que a empresa que ultrapassou um pouco o limite previsto no inciso II do art. 3º perdesse o benefício, jogou para o ano seguinte os efeitos da exclusão, no caso de a receita bruta não for superior a 20% ao limite retro citado.

Conforme se depreende da “Demonstração de Resultado do Exercício” – período de 1º/1/2022 a 31/12/2022 – a recorrente teve como receita bruta o valor de R\$ 5.705.540,31 (cinco milhões, setecentos e cinco mil, quinhentos e quarente reais e trinta e um centavos).

(...)

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada as disposições dos incisos: I; § 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, passa a se manifestar.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de

Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

17.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

3.1. DA INABILITAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Em análise da documentação enviada para fins de habilitação pela empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, constatou-se mediante a averiguação da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, que a empresa em questão demonstrava ter obtido no ano calendário de 2022, RECEITA BRUTA superior ao limite disposto no Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Vejamos:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	28.387.424/0001-70
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 5.705.540,31

Observando ainda o CNPJ enviado pela recorrida, podemos verificar que a emissão foi realizada em 01/04/2024, quando a empresa possuir porte EPP. Vejamos:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.387.424/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2017
NOME EMPRESARIAL M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.54-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 9	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRASSA LOTE 09
CEP 74.911-080	BARRIO/DISTRITO VILA BRASÍLIA	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (62) 8139-6667
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/04/2024 às 08:37:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Tendo em vista o lapso temporal da emissão, no dia 08/05/2024 foi realizada uma nova consulta, onde foi constatado que a empresa não possui porte de EPP:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.387.424/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/08/2017
NOME EMPRESARIAL M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.31-1-00 - Comércio atacadista de leite e laticínios 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO R 9	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRASSA LOTE 09	
CEP 74.911-080	BAIRRO/DISTRITO VILA BRASILIA	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (62) 8139-6667	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **08/05/2024** às **14:37:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A recorrente apresentou em seus documentos de habilitação (0048083819 – 14-Declaração de Enquadramento – (Firma) MMED.pdf) a declaração de enquadramento se classificando como Empresa de Pequeno Porte – EPP, senão vejamos:

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

A Empresa **M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares - LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.387.424/0001-70, por intermédio de seu representante legal o Sr. RUBENS BATISTA MENDANHA, portador da [REDACTED] e de sua Contadora Responsável DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade, CRC nº 026729/O-9, DECLARA, sob as sanções administrativas cabíveis e sob penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

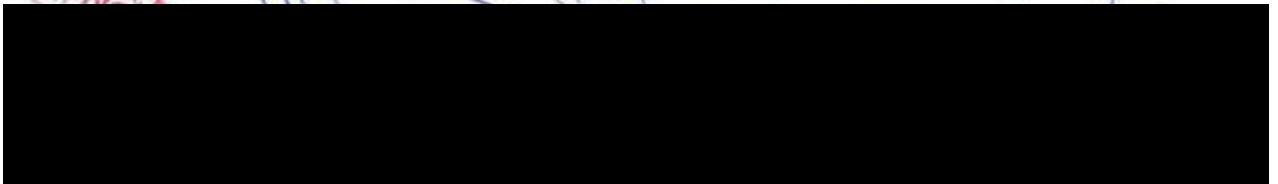
- MICROEMPRESA, conforme Inciso I, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II, art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.
 MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme Lei Complementar 1479/2014.

O valor da receita bruta anual da sociedade, no último exercício, não excedeu o limite fixado nos incisos I e II, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006;

DECLARA ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

BRUNO
DINIZ

2º TAB.



Apresentou ainda um documento por nome de 16.2-Esclarecimento sobre Receita Bruta.pdf no qual passamos a reproduzir:

Aparecida de Goiânia, 28 de abril de 2023.

Receita Bruta – DRE e Enquadramento Empresa de Pequeno Porte

Venho por meio deste prestar os esclarecimentos em relação a Receita Bruta apresentada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do período de escrituração de 01/01/2022 a 31/12/2022 e a Receita Bruta que é estabelecida conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, da empresa **M Med Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda**, inscrita com CNPJ: **28.387.424/0001-70**.

Conforme é estabelecido no Artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da **microempresa**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

62 98458-5395

Av. 136 Nº 761 Qd. F-44 Lt. 2 E 11º Andar Parte C40 Edif. Nasa Business Style – Setor Sul
Goiânia - GO | CEP: 74.093-250 www.modalcontabilidade.com.br

Observando ainda a referida Lei Complementar, é necessário expor qual a sua definição de Receita Bruta para que seja verificada a real adequação ao inciso II do Art. 3º acima dispostos. Tão logo, o assunto é tratado ainda no Art. 3º, § 1º, in verbis:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas** as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (g.n)

Após análise no sistema Compras.Gov, verificou-se que a empresa recorrida declarou em campo próprio que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. Vejamos:

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
50290658000153	50.290.658 CAIO ERNANI DE JESUS SOUZA	11/04/2024 09:42	ME ou EPP	Sim
27048093000180	REGIONAL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	09/04/2024 11:13	ME ou EPP	Sim
47774122000107	SULDONORTE DISTRIBUIDORA LTDA	11/04/2024 08:45	ME ou EPP	Sim
05252941000136	STAR COMERCIO LTDA	10/04/2024 16:56	Grande Empresa	Não
27477776000153	BRASIL CENTRAL COMERCIO	11/04/2024 09:22	ME ou EPP	Sim

Versão: May/2024
Copyright Compras.gov.br

Página 1 | 2

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
	DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA			
36415376000104	REMOBILIZE - COMERCIO ELETRONICO & SERVICOS LTDA	11/04/2024 03:14	ME ou EPP	Sim
05028965000106	ALPHAMEDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	10/04/2024 09:44	ME ou EPP	Sim
07094705000164	HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10/04/2024 15:24	ME ou EPP	Sim
10206278000173	N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	11/04/2024 08:17	ME ou EPP	Sim
46672090000168	INTEGRALMED DISTRIBUIDORA LTDA	10/04/2024 17:24	ME ou EPP	Sim
45282739000171	MULTIMEDIK DISTRIBUICAO LTDA	05/04/2024 17:50	ME ou EPP	Sim
30450803000109	ZAMMI INSTRUMENTAL LTDA	09/04/2024 16:54	Grande Empresa	Não
28387424000170	M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	01/04/2024 08:11	ME ou EPP	Sim
24774241000156	MEDEVICES PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	10/04/2024 15:11	ME ou EPP	Sim

O Acórdão 1488/2022 - PLENÁRIO nos mostra que mesmo que a empresa não usufrua do privilégio concedido às empresas enquadradas como ME/EPP, a mesma incorreu em declaração falsa.

28. Sendo assim, é fato que a declaração dada pela GMB, quando se candidatou à licitação, sem retificá-la até a sessão de lances, certificando de que se encaixava na classificação de ME/EPP, não foi verdadeira.

29. Embora a GMB não tenha efetivamente se aproveitado do inverídico privilégio de desempate no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, ainda que convocada para tanto, este Tribunal, que ao se deparar com as primeiras situações do tipo se restringia a expedir advertência sobre a irregularidade, reorientou sua jurisprudência no sentido de que a simples participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, significa fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a praticante obtenha vantagem (v.g. Acórdãos 1797/2014, 1702/2017, 2599/2017, 1767/2021, todos do Plenário).

30. Em outras palavras, a declaração fraudulenta de licitante é punível pela mera conduta, inclusive quando decorrente de falta de cuidado na produção da informação, não se vinculando, portanto, ao resultado que sobrevier.

31. Por outro lado, o TCU também tem entendido que tais situações, nas quais a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, compreendem circunstância atenuante, a influenciar, eventualmente, na dosimetria da pena.

32. Ponderando que, até onde se sabe, a GMB desistiu voluntariamente de se valer da fraude no Pregão Eletrônico SRP 19/2021, mesmo que, por suposição, tenha sido por falta de interesse econômico em bater a menor oferta, creio que lhe pode ser cominada uma pena mais branda de inidoneidade para licitar, que estipulo em apenas três meses.

33. Ademais, tendo em vista a confirmação de que a GMB emitiu declaração falsa quanto ao seu enquadramento como ME/EPP, a presente representação deve ser considerada, no mérito, parcialmente procedente.

34. Informo que, estando os autos no meu gabinete, a GMB fez juntar nova petição (peça 44), onde se empenha em reforçar que teria cometido "erro escusável", "abriu mão da preferência" e "não causou nenhum efeito lesivo", pugnando, no máximo, "pela aplicação de mera advertência".

35. Entretanto, conforme já explicado anteriormente, houve falsa declaração, sendo o erro suficiente por

si mesmo para a cominação da pena, abstraído das suas consequências, de acordo com a mais recente jurisprudência do TCU. Fora isso, não se pode desconsiderar que, no caso, os motivos da abstenção em oferecer o desempate podem, hipoteticamente, estar ocultos e transcender ao simples erro alegado.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator

Assim, alicerçada pelo entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, para esta Pregoeira, não restaram dúvidas quanto à realidade dos fatos, decidiu em sessão pela inabilitação da empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS por usufruir-se indevidamente dos benefícios da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

4. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, *opino* pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** a empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS**, julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a peça recursal da recorrente.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2024.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 16/05/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048806263** e o código CRC **C86F1C47**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 78/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 726/2023/SUPEL

Processo Administrativo: 0036.043562/2023-35

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "DRENOS" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Dreno Cirúrgico Penrose nº 1, Dreno de Sucção 3,2 mm, Dreno em T do tipo Kehr nº 8 e outros).

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "DRENOS" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Dreno Cirúrgico Penrose nº 1, Dreno de Sucção 3,2 mm, Dreno em T do tipo Kehr nº 8 e outros)*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de um recurso por parte da empresa M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em face da decisão da condutora do certame, contra sua inabilitação da para os itens 01, 02, 04, 05, 07, 08, 12, 13, 14, 15, 37, 40 e 41, conforme Errata de Id. SEI 0048935315.

A motivação que ensejou sua inabilitação entornam o descumprimento do enquadramento ME/EPP, conforme exposto nos termos de julgamentos (Id. SEI 0048795246).

O enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na LC n. 123/2006 é feito de forma auto declarável, portanto, de atribuição da empresa licitante, como conhecedora da renda auferida, frise-se, **no curso do exercício financeiro**.

Para o presente certame a exigência editalícia (Id. SEI [0046342168](#)), item 9.11, "b", foi a seguinte:

b) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **5% (cinco por cento)** do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a

integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

b.4) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

Verificou-se que no exercício comprovado de 2022, compreendido do período 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022, conta com uma receita bruta no valor R\$ 5.705.540,31, de modo que ultrapassa o faturamento máximo disposto no Art. 3º, §9º e §9-A da LC n. 123/2006, no qual, se explicita a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte.

Assim, não mais seria possível a empresa recorrida se declarar como EPP, tampouco usufruir dos benefícios.

Há de se pontuar que não pode o agente público se omitir em situações como a evidenciada em que há a declaração de uma condição que não mais reflete a realidade da empresa, na data da abertura da sessão pública.

Acerca da temática, aludimos o entendimento já proferido em outra oportunidade pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 703/2021/PGE-PCC, *in verbis*:

33. É sabido que a apresentação de declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte sem preencher os requisitos para o enquadramento enseja nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, bem como configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/93.

34. Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Contas da União:

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal. Acórdão 1552/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade. (Acórdão 1104/2014-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da Sessão: 30/04/2014)

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1797/2014-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 09/07/2014).

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.” Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

Portanto, à vista das alegações da recorrente, ante ao conhecimento da última receita da recorrente, resta claro que esta não poderia usufruir do benefício de enquadramento das ME's/EPP's.

Quanto ao argumento recursal, que "para fins de exclusão da base de cálculo, vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas de bens", requerendo que do cálculo sejam descontadas as vendas canceladas e devoluções, vale elucidar a disposição da Lei Complementar 123/2006, quanto a definição de Receita Bruta, para que seja verificada a real adequação ao inciso II do Art. 3º, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Vejam, o § 1º da Lei complementar 123/2006, traz sua definição de Receita Bruta para fins de enquadramento no Inciso II do Art. 3º. Observando que o Legislador dispõe que **não são incluídas as vendas canceladas** e os descontos incondicionais concedidos.

Nota-se que a legislação não dispõe que as receitas de vendas canceladas serão **deduzidas** da receita bruta, conforme defende a recorrente.

Neste sentido, o Acórdão nº 2862/2018, proferido pelo Tribunal de Contas da União já demonstrou seu posicionamento quanto a interpretação do dispositivo supra:

30. O inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 estabelece como condição para uma empresa ser enquadrada como EPP auferir receita bruta no ano-calendário igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, calculada na forma prevista no § 1º. A literalidade do dispositivo em discussão não deixa qualquer dúvida: 'Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos' (grifos nossos). Veja-se que a norma prevê a **não inclusão de receitas de vendas canceladas na receita bruta, o que não se confunde com o abatimento desses valores, como defende o parecerista.** Isso significa que as vendas canceladas simplesmente são desconsideradas no cálculo da receita bruta, ou seja, **não devem ser somadas nem subtraídas** (g.n.)

Em complemento a este entendimento no Acórdão 250/2021 - PLENÁRIO, também da Corte Suprema de Contas, temos que:

59. Com a devida vênia, considera-se que, na LC 123/2006, art. 3º, inciso II, o termo 'receita bruta' se refere às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. O dispositivo define textualmente que EPP é a empresa que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (...) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000'. Não há dúvida de que ano-calendário é o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro.

60. Dessa forma, qual seria a aplicação do disposto no § 9º do art. 3º da LC 123/2006? Entende-se que esse é um dispositivo para obrigar as empresas a fazer o acompanhamento mensal de sua receita bruta relativa ao ano-calendário. Caso haja excesso em algum mês do ano, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao fisco para efetivar o desenquadramento do regime tributário simplificado, concedido às EPP.

61. Esse dispositivo pode ser interpretado no sentido de evitar que a empresa fique mudando com frequência de regime tributário durante o ano em função de variações de sua receita bruta. Assim, previu-se que o desenquadramento se dará conforme o excesso ocorrido: se a receita acumulada no ano for superior a R\$ 5.760.000,00 (R\$ 4.800.000,00 + 20 % de R\$ 4.800.000,00), quer dizer que a empresa está faturando bem e que, provavelmente, ao final do ano, superará o limite estabelecido na lei. Caso contrário, é possível que ao final do ano a receita fique abaixo do estabelecido na lei, pois o excesso pode não se verificar nos meses seguintes àquele em que foi detectado.

(...)

77. Infere-se, portanto, que a interpretação adequada para o termo 'receita bruta', previsto na LC 123/2006, é aquele referente às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. Como, em 2017, a receita bruta da Citel foi superior a R\$ 4.800.000,00, a ponto de justificar sua exclusão no ano seguinte, ela não poderia usufruir dos benefícios relativos à condição de EPP durante o ano de 2018.

Assim, com alicerce no entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, não restaram dúvidas quanto a realidade dos fatos, vez que a receita bruta da recorrente ultrapassa os R\$ 4.800.000,00, e não se aplica a esta as vantagens previstas na LC 123/2006, inerentes aquelas devidamente enquadradas como ME/EPP, decidindo assim pela inabilitação da recorrente por usufruir-se indevidamente de tais benefícios.

Desta feita, em concordância parcial com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. SEI 0048806263) e Errata Id. SEI 0048935315, que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0048868458), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para os itens 01, 02, 04, 05, 07, 08, 12, 13, 14, 15, 37, 40 e 41, conforme Errata de Id. SEI 0048935315.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora-Executiva

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 28/05/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048856710** e o código CRC **2298D7CB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.043562/2023-35

SEI nº 0048856710